



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 211, de 2020

EMENDA N° 2, DE 2020 AO PROJETO DE LEI N° 89, DE 2020.

Proponente da Emenda: Vereador Policial Madril/PSC

Relator: Vereador Rafael Brugnerotto/PL

Parecer Contrário

I – FUNDAMENTAÇÃO

26/12/2020
RECEBIDO EM
Câmara Municipal do Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Chegou para análise e emissão da Comissão de Justiça e Redação a Emenda nº 2, de 2020 que tem como finalidade modificar o Inciso I do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 89, de 2020, retirando do texto original o valor de 30 UFM a ser cobrado para regularização de obras, passando para uma isenção para aquelas obras de até 70m².

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado Relator da presente proposição legislativa, que cumprindo as minhas obrigações regimentais apresento o meu voto para deliberação dos demais membros desta comissão.

Conforme determina o art. 44, *caput*, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais das proposições que são colocadas a sua deliberação.

A Emenda proposta e que está em análise quer criar uma isenção para que pessoas físicas e jurídicas que possuem irregularidades em edificações concluídas até 70m², possam regularizar-se.

Como é percebida, a emenda inova quanto ao projeto original, ou seja, aproveita-se de uma matéria que se impõe em reserva de administração para fugir ao princípio da iniciativa reservada, pois, como é sabido por todos, condições cabe tão somente ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo para impor condições a pessoas físicas e jurídicas para efetuarem a regularização de obras, entendendo que todos devem arcar com um preço para que essas obras possam ser regularizadas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ora, não cabe ao Legislativo, por meio de emenda, viciar o processo legislativo da iniciativa, ao fazer isso está a Câmara Municipal invadindo competência administrativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme consta do projeto original, o Executivo Municipal previu os valores dos emolumentos para a regularização e legalização das obras e determinou qual a documentação necessária a acompanhar estes pedidos. Portanto, cabe ao Executivo o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

O Executivo quer com a proposta original garantir o seu Poder de Polícia Administrativa ao impor que para regularizar as obras irregulares seja pago valores aos cofres públicos, vislumbrando desta forma uma condição e não uma imposição. E isso se reveste da reserva de administração que lhe é peculiar e garantida pela Constituição Federal.

Posto isto, não adentrando ao mérito da proposição em análise, como Relator, manifesto meu Voto Contrário a tramitação da Emenda nº 2, de 2020 ao Projeto de Lei nº 89, de 2020, por possuir vícios de iniciativa e ferir o princípio da reserva de administração.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores, nos termos que regem o art. 38 do Regimento Interno, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2020 ao Projeto de Lei nº 89, de 2020**.

É o Parecer. Sala da Comissão de Justiça e Redação.
Em 22 de dezembro de 2020.

Josué de Souza
Vereador/Secretário

Rafael Brugnerotto
Vereador/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/Presidente